

Segurança: Pública Processo:



Direção de Serviços de Tributação Aduaneira

Divisão da Dívida Aduaneira, do Valor Aduaneiro e Origens

Ofício Circulado N.º: 15798 2020-11-17

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.a: Técnico:

Alfândegas **DS** Centrais Ordem dos Despachantes Operadores Económicos

Assunto: ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE UE-VIETNAME - PROCEDIMENTOS DE ORIGEM

1 - Em complemento da informação veiculada por via dos Ofícios Circulados n.º 15777 (de 24-06-2020), n.º 15788 (de 03-09-2020) e nº 15789 (de 09-09-2020), referente a diferentes aspetos em matéria de origem preferencial no âmbito do Acordo de Comércio Livre celebrado entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname, que entrou em vigor no passado dia 01/08/2020 (Publicado no JOUE L 186, de 12/06/2020), afigura-se pertinente sintetizar de forma abrangente a informação mais relevante, quer no domínio da importação, quer no domínio da exportação, que decorre da aplicação do respetivo Protocolo nº 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) desse Acordo.

2 – Exportação da União Europeia para o Vietname:

a) Provas de origem para os produtos originários da UE

Os produtos originários da UE beneficiarão, aquando da sua importação no Vietname, da prefererência pautal prevista no Acordo, mediante a apresentação de um atestado de origem emitido no respetivo documento comercial por um exportador registado no sistema informático REX, nos termos legalmente previstos na legislação da UE (Regulamento de Execução 2015/2447).

Os requisitos para a emissão desses atestados de origem encontram-se previstos no artigo 19.º do aludido Protocolo nº 1 do Acordo.

Fax: (+351) 218 813 773

www.portaldasfinancas.gov.pt



O texto do atestado de origem deverá respeitar escrupulosamente o modelo constante do Anexo VI do Protocolo nº 1, não sendo obrigatória a assinatura do exportador quando o atestado é emitido por um Exportador Registado.

No caso de o valor da remessa não exceder 6.000 €, o tratamento preferencial no Vietname poderá ser solicitado mediante a apresentação de uma declaração de origem efetuada por qualquer exportador, sem necessidade de menção do número de Exportador Registado, no respetivo documento comercial. O modelo do texto dessa declaração deverá também obedecer ao disposto no supramencionado Anexo VI do Protocolo nº 1, sendo nestes casos obrigatória a assinatura dessa declaração, bem como, a apresentação do original do documento comercial onde esta foi feita.

b) Validade dos registos dos exportadores da UE

Em conformidade com o disposto no artigo 26.º do CAU, o registo de um exportador da UE no sistema REX, é válido em todo o território aduaneiro da UE, pelo que o número REX atribuído a um exportador poderá ser utilizado independentemente do local onde as mercadorias são declaradas para exportação, ou do local onde a exportação efetivamente tem lugar.

Assim sendo, um número REX poderá ser utilizado na exportação de produtos através de diferentes Estados Membros da UE, e não apenas a partir do Estado Membro no qual o mesmo foi atribuído.

Noutro âmbito, assinala-se que esse número REX pode ser utilizado no contexto de qualquer dos Acordos celebrados pela UE que contemplem essa modalidade de prova de origem. Na prática, um exportador da UE que detenha já um número REX, poderá utilizá-lo para fazer prova da origem preferencial das mercadorias abrangidas por esse estatuto na exportação para os seguintes países/territórios: países beneficiários do SPG (no âmbito da acumulação bilateral); Países e Territórios Ultramarinos (no âmbito da acumulação bilateral); Canadá; Japão e agora também, para o Vietname.

Para mais informação sobre o sistema de Exportador Registado (Rex), aconselha-se a consulta do nosso Ofício Circulado n.º 15579, de 30-03-2017. (inserir hiperligação)

c) Emissão a posteriori de provas de origem

O Vietname não aceita pedidos de tratamento preferencial pautal após a importação.

OfCit/15798/2020 2/9



Assim sendo, o tratamento preferencial no âmbito deste Acordo deverá ser solicitado pelo importador deste país no momento da importação. Para esse efeito, o importador dispõe de 30 dias para apresentar a respetiva prova de origem às suas autoridades aduaneiras.

Em suma, se o pedido de tratamento preferencial não for efetuado no momento da importação, o importador não tem qualquer possibilidade de ser reembolsado *a posteriori* dos direitos aduaneiros pagos.

3 - Importação na União Europeia:

a) Provas de origem para os produtos originários do Vietname

No que respeita às modalidades de prova de origem que irão ser utilizadas no âmbito do Acordo UE-Vietname, pelos exportadores do Vietname, serão as seguintes: declaração de origem, para remessas de valor inferior a 6 000€; certificado de circulação EUR.1.

Conforme o previsto no nº 4 do artigo 19.º do Protocolo nº 1 do Acordo, as declarações de origem emitidas pelos exportadores vietnamitas, que deverão também respeitar o modelo de texto constante do supramencionado Anexo VI, deverão conter a assinatura manuscrita do respetivo exportador. Nesse âmbito, o original do documento comercial onde foi feita essa declaração de origem deverá ser facultado ao importador na UE, para submissão às autoridades aduaneiras na importação.

O Vietname optou por não contemplar a possibilidade de emissão de atestados de origem por um exportador registado (REX), pelo que o tratamento preferencial na importação na UE só poderá ser solicitado, tendo por base essa modalidade de prova de origem, no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG).

O modelo do certificado de circulação EUR.1 consta do Anexo VII do Protocolo nº 1 do Acordo, e a entidade competente para a sua emissão no Vietname é o *Ministry of Industry and Trade* (MoIT).

O exportador vietnamita requere eletronicamente a emissão do certificado de circulação EUR.1, facultando todos os documentos de suporte para esse efeito. Esse certificado é então impresso, carimbado e assinado manualmente, pela autoridade competente e pelo próprio exportador (não se encontra contemplada a possibilidade de assinatura eletrónica), sendo por fim facultado a este

OfCir/15798/2020 3/9

útimo, em formato papel.

i. Certificados de circulação EUR.1 inválidos por motivos técnicos

Contrariamente ao disposto no Anexo VII do Protocolo nº 1 do Acordo, que estabelece o formato e características do certificado de circulação EUR. 1, constatou-se que à entrada em vigor do Acordo UE-Vietname, o MoIT do Vietname emitiu vários certificados de circulação EUR.1 considerados inválidos por terem um fundo guilhochado de padrão azul, quando esse fundo deverá ser verde.

Esses certificados têm um número de série compreendido entre a referência AA000001 a AA100000, tendo a UE concedido um "período de graça" para a emissão desses certificados considerados inválidos por motivos técnicos, até ao próximo dia 31 de dezembro de 2020 (inclusive).

Assim sendo, até essa data os certificados de circulação EUR.1 emitidos com a referência AA000001 a AA100000, e com fundo guilhochado azul, não deverão ser recusados pelas autoridades aduaneiras da UE com base em motivos técnicos, por o respetivo fundo guilhochado não ser verde.

Os certificados de circulação EUR.1 emitidos após 31 de dezembro de 2020, ou aqueles com um número de série distinto dos supramencionados emitidos antes dessa data, não serão abrangidos por este "período de graça", devendo ser recusados por motivos técnicos pelas autoridades aduaneiras da UE.

b) Códigos que devem ser utilizados nas declarações de importação na UE

O importador que solicita o tratamento preferencial do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname na UE, deverá indicar o código respeitante ao tipo de prova de origem apresentada para esse efeito:

- Para um certificado de circulação EUR.1, deverá indicar o código N954;
- Para uma declaração de origem efetuada numa fatura, ou em qualquer outro documento comercial, referente a remessas de valor inferior a 6 000€, deverá indicar o código U162.

c) Emissão a posteriori de provas de origem

OfCir/15798/2020 4 / 9



Os artigos n.º 17.º e n.º 19.º do Protocolo nº 1 do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname, salvaguardam a possibilidade de emissão de provas de origem a posteriori (certificados de circulação EUR. 1 e declarações de origem, respetivamente).

Por outro lado, as disposições transitórias do artigo 38.º do Protocolo nº 1, prevêm que o tratamento pautal preferencial ao abrigo do acordo UE-Vietname pode aplicar-se às mercadorias que satisfaçam o disposto nesse protocolo e que, à data de entrada em vigor desse acordo, se encontrem nas Partes Contratantes, em trânsito, em depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentada uma prova de origem emitida *a posteriori* às autoridades aduaneiras da UE, se tal lhes for solicitado, provas em conformidade com o artigo 13.º (Não Alteração) que comprovem que as mercadorias não foram alteradas.

Não está previsto neste Acordo qualquer limite de tempo para a aplicação dessas disposições transitórias. Alerta-se no entanto que, o nº 5 do artigo 19.º desse Protocolo estabelece um limite de 2 anos para emissão *a posteriori* de provas de origem

Nesse âmbito, os exportadores no Vietname podem pedir ao MoIT a emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1, mediante a apresentação de todos os documentos necessários para esse efeito.

Na eventualidade de ter já sido emitido um atestado de origem REX pelo exportador vietnamita, ou um certificado de origem Form A pela entidade competente para esse efeito, a Vietnamese Chamber of Commerce and Industry (VCCI), no momento da exportação das mercadorias para a UE, é possível optar pelo tratamento preferencial aplicável a essas mercadorias no âmbito do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname, em detrimento do tratamento preferencial referente ao SPG, podendo os respetivos exportadores vietnamitas solicitar a emissão *a posteriori* de um certificado de circulação EUR. 1 para esse efeito, junto do MoIT.

Essa prerrogativa é aplicável, mesmo que esse atestado de origem REX ou certificado de origem Form A tenha já sido (até para apenas parte da remessa a que se refere) utilizado na importação das mercadorias em questão na UE.

Neste cenário, o importador na UE pode solicitar o reembolso ou dispensa de pagamento nos termos previstos no artigo n.º 117 do CAU, desde que seja feita prova que as mercadorias cumprem os requisitos necessários à atribuição do tratamento preferencial referente ao Acordo de Comércio Livre UE-Vietname, não obstante a prévia sujeição dessas mercadorias à aplicação de

OfCit/15798/2020 5 / 9



direitos aduaneiros TPT, ou a um tratamento preferencial distinto (neste caso SPG), no momento da sua declaração de importação.

4 – <u>Documentos comerciais onde poderão ser emitidos os atestados de origem (UE) ou declarações</u> <u>de origem (Vietname):</u>

Conforme o disposto no nº 3 do artigo 19.º do Protocolo nº 1, a declaração de origem / atestado de origem deverá ser feita pelo exportador numa fatura, nota de entrega ou qualquer outro tipo de documento comercial, que descreva com o detalhe suficiente e permita identificar as mercadorias a que se refere.

Considera-se que outro tipo de documento comercial possa ser, por exemplo,uma fatura pro-forma ou uma "packing list". No entanto um documento de transporte, como é o caso de uma "bill of lading" ou uma "airway bill", não é considerado como outro tipo de documento comercial, não sendo por isso suscetível de emissão de uma declaração de origem / atestado de origem.

Refira-se ainda que não é permitida a emissão de uma declaração de origem / atestado de origem num outro documento em separado, embora o possa ser feito num papel em separado mas quando este evidencia ser uma parte pertencente ao documento comercial em questão.

5 – Acumulação no Acordo de Comércio Livre UE-Vietname - Possibilidades:

O artigo 3.º do Protocolo nº 1, estabelelece as seguintes possibilidades de acumulação:

- i. Acumulação bilateral Os produtos que incorporem matérias-primas originárias da outra Parte (como Parte entenda-se sempre, UE ou Vietname), serão considerados originários da Parte de exportação, desde que essas matérias-primas sejam sujeitas nessa Parte de exportação a operações de processamento/transformação que excedam as operações consideradas insuficientes nos termos do artigo 6.º do Protocolo nº 1;
- ii. Acumulação para algumas espécies de peixe originárias dos países ASEAN, com os quais a UE tenha celebrado um Acordo de Comércio Livre.

A lista de possíveis matérias-primas que poderão ser utilizadas no âmbito dessa acumulação, encontra-se publicada no Anexo III do Protocolo nº 1, e a lista de produtos finais no Anexo IV desse mesmo Protocolo.

Refira-se no entanto que este tipo de acumulação ainda não entrou em vigor.

OfCir/15798/2020 6 / 9

iii. Acumulação com tecidos originários da Coreia do Sul.

A lista de produtos finais que poderão beneficiar dessa acumulação, encontra-se publicada no Anexo V do Protocolo nº1

Refira-se no entanto que este tipo de acumulação ainda não entrou em vigor.

6 - Regra de Transporte - Não-alteração:

O artigo 13.º do Protocolo nº 1, determina que as mercadorias importadas na UE, ou no Vietname, deverão ser exatamente aquelas que foram exportadas da outra Parte, isto é, não deverão ser alteradas, ou transformadas de qualquer forma, nem sujeitas a outras operações senão as estritamente necessárias para a sua preservação, ou de afixação de marcas, rótulos, selos ou de qualquer outra documentação que se destina a assegurar o cumprimento de requisitos internos da Parte de importação.

O armazenamento dessas mercadorias poderá ser realizado num, ou mais, países de trânsito, desde que estas permaneçam sob a supervisão das respetivas autoridades aduaneiras.

Também o fracionamento de remessas poderá ser efetuado nesses pressupostos, sob a respondabilidade do exportador.

Em situações de transbordo ou armazenamento temporário de mercadorias num país terceiro é necessário que seja feita prova que essa remessa, ou havendo lugar ao fracionamento dessa remessa, que as partes dessa remessa que saíram da Parte de Exportação, são as mesmas que que chegam à Parte de Importação.

Para esse efeito, as autoridades aduaneiras da Parte da importação podem solicitar a apresentação de documentos que façam prova de que as mercadorias originárias não foram submetidas a qualquer operação de transformação não permitida.

Esses documentos de prova poderão ser os seguintes: documentos contratuais de transporte, tais como um *bill of lading*; evidência factual ou concreta baseada na marcação ou numeração das embalagens; qualquer outra evidência relacionada com as próprias mercadorias; um certificado de não-manipulação fornecido pelas autoridades aduaneiras do país (ou países) de trânsito ou de fracionamento das mercadorias, ou quaisquer outros documentos que demonstrem que as mercadorias permaneceram sob supervisão aduaneira nesse país (ou países).

OfCir/15798/2020 7 / 9

6 - Disposições Transitórias:

As mercadorias que estejam já em armazenamento na Parte de importação na data de entrada em vigor do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname são abrangidas por disposições transitórias, que lhes permitem beneficiar do tratamento preferencial desse Acordo, nos seguintes cenários:

 ✓ Para mercadorias originárias do Vietname, e exportadas antes da entrada em vigor do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname

Quando as mercadorias foram exportadas do Vietname antes da entrada em vigor do Acordo, mas não foram ainda introduzidas em livre prática, e encontram-se em trânsito, depósito temporário, entreposto aduaneiro ou em zona franca, o certificado de circulação EUR.1 deverá ser emitido a posteriori, ou a declaração de origem (para uma remessa de valor inferior a 6 000 €) deverá ser feita numa cópia da fatura, ou de outro documento comercial referente à remessa enviada para o importador na UE.

A data dessa declaração de origem, conforme o disposto no Anexo VI do Protocolo nº 1, não poderá ser omitida, devendo ser a sua efetiva data da sua emissão (rever a sua sua), a qual não poderá ser anterior à data da entrada em vigor do Acordo.

No que se refere ao procedimento para a emissão a posteriori de um certificado de circulação EUR.1, conforme já mencionado no Ponto 3.C) do presente ofício circulado, é semelhante ao verificado na obtenção desse documento no momento da exportação.

✓ Para mercadorias originárias da UE, e exportadas antes da entrada em vigor do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname

Quando as mercadorias foram exportadas da UE antes da entrada em vigor do Acordo, mas não foram ainda introduzidas em livre prática, e encontram-se em trânsito, depósito temporário, entreposto aduaneiro ou em zona franca, o atestado de origem deverá ser feito numa cópia da fatura, ou de outro documento comercial referente à remessa enviada para o importador no Vietname.

A data desse atestado de origem, conforme o disposto no Anexo VI do Protocolo nº 1, não poderá ser omitida, devendo ser a data da sua emissão, a qual não poderá ser anterior à data da entrada em vigor do Acordo.

7 - Acordo de Comércio Livre UE-Vietname / SPG:

OfCir/15798/2020 8 / 9

Direção de Serviços de Tributação Aduaneira

AT autoridade tributária e aduaneira

Divisão da Dívida Aduaneira, do Valor Aduaneiro e Origens

O Vietname continuará a beneficiar do estatuto de país beneficiário do SPG da União Europeia até à data

limite de 31 de dezembro de 2022.

Assim sendo, durante um período de 2 anos e 5 meses, o Acordo de Comércio Livre UE-Vietname e o

SPG aplicar-se-ão em simultâneo, pelo que os importadores da UE poderão optar pelo regime que

considerarem mais favorável.

Por sua vez, um exportador do Vietname poderá optar por um tratamento preferencial SPG, se constatar

que a mercadoria em questão cumpre os requisitos para ser originária no âmbito do SPG, mas tal não se

verifica em relação ao Acordo de Comércio Livre UE-Vietname.

No que se refere à taxa dos direitos aduaneiros aplicáveis, não obstante os mesmos constarem do Acordo,

este determina que, quando um pedido de tratamento preferencial é efetuado por um importador da UE

para uma mercadoria no contexto do Acordo de Comércio Livre UE-Vietname, mas a taxa de direitos

aduaneiros aplicáveis é menos vantajosa que a aplicável no âmbito do SPG, aplicar-se-á a do SPG.

Em qualquer um dos casos, o tratamento preferencial só poderá ser solicitado mediante a apresentação

das modalidades de prova de origem corretas, isto é, as previstas em cada um dos regimes a que esse

pedido se refere.

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo

OfCir/15798/2020 9 / 9